

TC 026.417/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Diamante/PB

Responsável: Hercules Barros Mangueira Diniz (CPF 873.025.604-63) e município de Diamante/PB (CNPJ 08.942.229/0001-57)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Hercules Barros Mangueira Diniz, ex-prefeito de Diamante/PB, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 779/2009, registrado no Siconv sob n. 704298/2009, que teve por objeto incentivar o turismo mediante apoio à realização do Projeto “Forró Amarante Ano 1” naquele município. (peça 1, p. 21).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 105.410,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.410,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 27).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 09OB801410, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 21/9/2009 (peça 1, p. 40). Não consta dos autos cópia do extrato bancário da conta vinculada ao convênio.

4. O ajuste vigeu no período de 31/7/2009 até 27/10/2009 e previa a apresentação da prestação de contas no prazo de trinta dias após o término da vigência, conforme cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 27) e prorrogação de ofício registrada no Siconv.

5. Consta dos autos, à peça 1, p. 49, ofício de 1º/12/2009 por meio do qual o ex-prefeito municipal encaminhou ao Ministério do Turismo a prestação de contas final do ajuste (peça 1, p. 50-73). Análise técnica daquele Ministério concluiu que a prestação de contas não apresentava elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto, razão pela qual foi realizada diligência junto ao conveniente (peça 1, p. 74-81 e 82-87).

6. Por meio do Ofício 88/2010, o município de Diamante/PB apresentou documentação complementar em resposta à diligência realizada (peça 1, p. 88-94). Nova análise do Ministério do Turismo realizada em janeiro/2011 concluiu permanecerem ressalvas técnicas e financeiras, dentre as quais destacam-se a quantidade de inserções de chamadas em rádio diferente da prevista no plano de trabalho e a falta de apresentação de três propostas de preços para contratação de serviços, bem como a ausência de comprovação da publicação da inexigibilidade de licitação (peça 1, p. 96-104).

7. Posteriormente, com base em nova documentação apresentada, outro exame da prestação de contas foi realizado pelo MTur, ocasião em que se concluiu pela glosa de despesas no valor de R\$ 4.410,00 relativa à análise técnica, além de diversas ressalvas financeiras, o que justificou a solicitação de novas cópias de todas as notas fiscais com a identificação do convênio e discriminação dos itens dos serviços prestados para as notas fiscais ns. 226, 228 e 229 da empresa JI Pereira Eventos

Ltda. – ME, edital de abertura do pregão realizado e comprovação de publicação do contrato com o licitante vencedor e comprovação de regularidade fiscal do fornecedor contratado (peça 1, p. 106-113).

8. Em junho/2012, o prefeito municipal encaminhou documentação para análise e apreciação a fim de sanar as pendências verificadas na prestação de contas do Convênio 779/2009 (peça 1, p. 116-118). A nova análise realizada pelo MTur constatou que o município havia restituído aos cofres públicos federais o valor glosado, sem, contudo, encaminhar a documentação solicitada nas ressalvas apontadas. Além disso, a nova análise identificou novas ressalvas para saneamento pelo conveniente uma vez que acarretavam em glosa do valor integral repassado (peça 1, p. 119-131).

9. Em março/2014 o município e o prefeito foram notificados acerca da reprovação da prestação de contas do Convênio 779/2009, ocasião em que foi concedido o prazo de dez dias para manifestação sobre o ressarcimento dos recursos (peça 1, p. 135-147).

10. Nesse contexto, foi dado andamento à tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 161-169, com conclusão pela responsabilização do Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz pelo dano no valor original de R\$ 100.000,00.

11. O relatório da CGU concluiu que o responsável se encontra em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 181-183). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 184-185).

12. O Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 193).

EXAME TÉCNICO

13. A presente tomada de contas especial foi autuada em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 779/2009. Apesar de apresentar a prestação de contas, bem como documentação complementar, o conveniente não logrou êxito em demonstrar a correta aplicação dos recursos federais repassados para a execução do Forró Amarante Ano 1 em Diamante/PB.

14. Além das ressalvas técnicas apontadas no item 7 desta instrução, a última análise realizada pelo MTur identificou outras ressalvas que não foram sanadas, como a falta de cópia dos contratos de exclusividades entre as atrações musicais e seus respectivos empresários, dos termos de ratificação de inexigibilidade de licitação, de extratos dos contratos com os fornecedores e contratos de exclusividade das atrações musicais e seus respectivos empresários, de justificativas para a inviabilidade de utilização do pregão na forma eletrônica, de cotações de preços ou contratações anteriores dos prestadores de serviços e de cópia de cheque compensado com identificação do beneficiários, número da agência e conta em que foi efetuado o crédito (peça 1, p. 124-125).

15. Deve-se ressaltar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

16. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCUPlenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário. Desse modo, o responsável deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e

reiterada jurisprudência do TCU.

17. O relatório do Tomador de Contas e da CGU apontam para responsabilidade exclusiva do Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, ex-prefeito municipal de Diamante/PB. Ocorre que consta informação em mais de um local dos autos de que o objeto do convênio foi executado, nada obstante as ressalvas técnicas apontadas e a reprovação da execução financeira do ajuste (peça 1, p. 99, 104 e 110).

18. A Decisão Normativa TCU 57/2004 assim estabelece em seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

Art. 2º Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.

19. No caso em questão, considerando que o MTur concluiu que o Forró Amarante Ano 1 foi realizado, pode-se considerar que a municipalidade se beneficiou com a aplicação irregular dos recursos federais. Assim, a citação desta TCE deve ser feita ao ex-prefeito em solidariedade com o município de Diamante/PB.

20. Portanto, em razão de não estar demonstrada nos autos a regular aplicação dos recursos federais destinados à execução do Convênio 779/2009, os responsáveis devem ser citados para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres públicos a integralidade dos valores federais repassados, abatidos os valores eventualmente ressarcidos. Até o momento, tem-se ciência da restituição de R\$ 17,18 em 2/12/2009 e de R\$ 5.582,28 em 10/3/2011 (peça 1, p. 133-134).

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz e do município de Diamante/PB e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 13-20 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz (CPF 010.079.654-01) e do município de Diamante/PB (CNPJ 08.017.068/0001-95), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 779/2009 em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do ajuste;



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00 (débito)	21/9/2009
17,18 (crédito)	2/12/2009
5.582,28 (crédito)	10/3/2011

Valor atualizado até 29/12/2015: R\$ 141.777,85

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis.

Secex-SC, em 29 de dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Fernanda Debiasi
AUFC – Mat. 5704-5